

CASA JOSÉ PINTO DE ABEU
CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

A PUBLICAR

Em, 16/02/23

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 006 /2023

LIDO EM SESSÃO

Em, 16/02/23

[Assinatura]

PUBLICADO

Em, 16/02/23

Funcionário:

Matrícula:

[Assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do município, da realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Autismo, no município de Goiana, e dá outras providências.

Art. 1º Determina a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de autismo, através do trabalho de profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos entre outros.

Parágrafo único. O protocolo para diagnóstico precoce de autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos e/ou pacientes, dos sintomas característicos do autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.



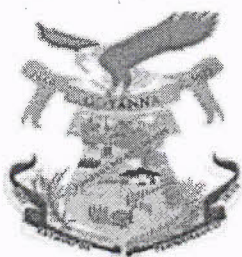
Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS - Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deve obedecer ao seguinte protocolo:

I - Considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtorno do Espectro Autista - TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe);
- c) filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias;
- d) filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e) bebês advindos de parto prematuro;
- f) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que quarenta e oito horas;
- g) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;
- h) crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

II - São considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:



CASA JOSÉ PINTO DE ARREU
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**
Trabalhando para todos os goianenses

a) notável prejuízo ou atipias no:

1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;
2. sorriso social ou recíproco;
3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o cutucar);
4. orientação ao ouvir o nome ser chamado;
5. desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);
6. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).

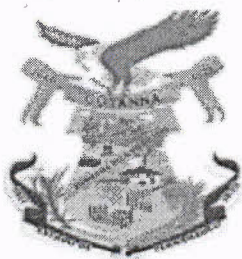
b) brincadeiras, claramente:

1. com redução das imitações de ações com objetos;
2. com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;
3. com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.

c) linguagem e cognição notadamente prejudicadas/ atrasada ou com atipias:

1. desenvolvimento cognitivo;
2. balbuciar, particularmente um vem e volta do balbuciar social;
3. compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);
4. prosódia ou tom de voz não usual.

d) regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais.



e) visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:

1. acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);

2. hipo-reativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;

3. diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;

4. diminuição das habilidades motoras finas e grossas;

5. comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.

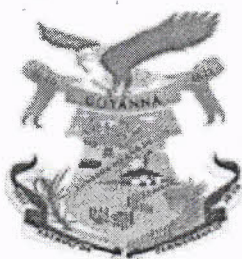
f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º As mães e bebês que apresentarem o histórico do inciso I e os sinais precoces do inciso II devem ser selecionadas no início da gestação, no pré-natal, e/ou até os seis primeiros meses de vida, nas consultas de puericultura.

§ 2º Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais de saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças para os centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas para os centros especializados.



Art. 5º Uma vez diagnosticadas, as pessoas com autismo deverão ser cadastradas em banco de dados da Secretaria de Saúde para efeitos de censo das pessoas com autismo no Município do Goiana, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.

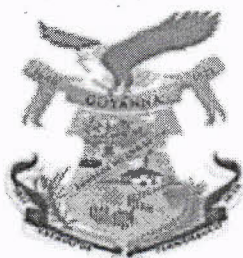
Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 6º As avaliações e os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.

Art. 7º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Município, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, e todo e qualquer recurso solicitado pelo médico responsável e/ou equipe terapêutica, necessários para o melhor prognóstico da pessoa diagnosticada com TEA, em sua análise individual, de modo a garantir que a pessoa com autismo possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Art. 8º Além do tratamento para as pessoas diagnosticadas com autismo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o Estatuto da Criança e



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**
Trabalhando para todos os goianenses

do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Clóvis Fontenelle Guimaraes, 13 de fevereiro de 2023.

Ana Diamante
Ana Diamante
Vereadora.



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
**CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**
Trabalhando para todos os goianenses

JUSTIFICATIVA

O autismo, geralmente, é identificado em torno dos 5 anos. Porém, já estão disponíveis testes que conseguiram perceber marcadores presentes em bebês de 2 a 6 meses de vida, que mais tarde foram diagnosticados com o transtorno. Quando a criança passa por uma intervenção antes dos 3 anos, há chances de melhora de 80% nos sintomas. Existe uma janela de oportunidade devido a plasticidade do cérebro da criança. Com a intervenção precoce, podemos diminuir radicalmente sintomas como a deficiência intelectual, a dificuldade de linguagem e os desafios comportamentais graves que podem tornar o autismo uma condição potencialmente devastadora.



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

LIDO EM SESSÃO

Em, 11 / 04 / 23

A PUBLICAR

Em, 11 / 04 / 23

Presidente

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria da Vereadora Ana Diamante, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do município, da realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Autismo, no município de Goiana, e dá outras providências".

A Vereadora Ana Diamante, revestida de suas atribuições regimentais e legais, propõe o Projeto de Lei n. 006/2023, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Plenária do dia 16 de fevereiro de 2023, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Inicialmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, por ser legítima a parte proponente.

Analizada a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, esta relatoria opina pela sua admissibilidade e considerando a sua importância para a sociedade, propõe a sua aprovação.

Pelo exposto, espero ser seguido pelos demais membros deste Colegiado, e proponho aos nobres colegas Vereadores, a sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 10 de abril de 2023.

Ver. Carlos Viégas Júnior

Presidente

PUBLICADO
Em, 11 / 04 / 23
Funcionário:
Município:

Ver. Mário do Peixe

Relator

Ver^a Ana Diamante

Membro



CASA JOSÉ PINTO DE ABREU
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
Trabalhando para todos os goianenses

LIDO EM SESSÃO

Em 11/04/23

1º Secretário

A PUBLICAR

Em 11/04/23

Presidente

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Goiana, sobre o Projeto de Lei 006/2023, de autoria da Vereadora Ana Diamante, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do município, da realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Autismo, no município de Goiana, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Lei 006/2023, opinando por sua admissibilidade e aprovação.

Esta Relatoria ratifica, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei 006/2023, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação, cujo voto espera ser acompanhado pelos demais membros deste Colegiado. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana, em 10 de abril de 2023.

Ana de Marcílio

Ver^a Ana de Marcílio

Presidente

Bruno Salsa

Ver. Bruno Salsa

Relator

Ibson Gouveia

Ver. Ibson Gouveia

Membro